



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PAUTA DA 53ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**09/08/2023**  
**QUARTA-FEIRA**  
**às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim**

**Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

**53ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/08/2023.**

**53ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 11 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 1048/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA DAMARES ALVES</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PLP 150/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>PL 1718/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	<b>36</b>
<b>4</b>	<b>PL 1957/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	<b>45</b>
<b>5</b>	<b>PL 2062/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	<b>54</b>
<b>6</b>	<b>PL 2226/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	<b>66</b>

<b>7</b>	<b>PL 1146/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA SORAYA THRONICKE</b>	<b>76</b>
<b>8</b>	<b>PRS 26/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA IVETE DA SILVEIRA</b>	<b>90</b>
<b>9</b>	<b>SUG 18/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	<b>98</b>
<b>10</b>	<b>SUG 53/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR IZALCI LUCAS</b>	<b>103</b>
<b>11</b>	<b>REQ 61/2023 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>133</b>
<b>12</b>	<b>REQ 62/2023 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>136</b>

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
<b>Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>			
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)</b>			
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 VAGO(2)(8)	
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NOVO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00  
 SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY  
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005  
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
 E-MAIL: cdh@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57ª LEGISLATURA**

Em 9 de agosto de 2023  
(quarta-feira)  
às 11h

**PAUTA**

53ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 1048, DE 2020

- Não Terminativo -

*Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.*

**Autoria:** Senador Major Olimpio

**Relatoria:** Senadora Damares Alves

**Relatório:** Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2021

- Não Terminativo -

*Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CSP.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI Nº 1718, DE 2022

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela prejudicialidade do projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI Nº 1957, DE 2022****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CE.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 2062, DE 2022****- Não Terminativo -**

*Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – SENAI, e nos Institutos Federais.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CE.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 2226, DE 2022****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CAE e terminativo na CTFC.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI Nº 1146, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar condutas como crime ambiental.*

**Autoria:** Senador Marcelo Castro

**Relatoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Relatório:** Favorável ao projeto, com quatro emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 26, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Relatoria:** Senadora Ivete da Silveira

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH;*

*Em reunião realizada em 02/08/2023, foi concedida vista à Senadora Augusta Brito, nos termos do art. 132 do RISF.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 9

### SUGESTÃO Nº 18, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Afastamento definitivo e absoluto de político condenado*

**Autoria:** Programa e-Cidadania

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pelo arquivamento da sugestão.

**Observações:**

*Tramitação: CDH.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Sugestão \(CDH\)](#)

## ITEM 10

### SUGESTÃO Nº 53, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos, os deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.*

**Autoria:** Jovem Senador Breno Sanches, Jovem Senador Yasmim Stefany Souza, Jovem Senador Isabela Pradebon, Jovem Senador Elda Chaves, Jovem Senador Vivian Gabrieli, Jovem Senador Igor Camilo, Jovem Senador Camila Folieni, Jovem Senador Cibele Loiola, Jovem Senador Pedro Henrique

**Relatoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatório:** Favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 11

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 61, DE 2023

*Requer a realização de audiência pública - Políticas públicas Alzheimer*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

## ITEM 12

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 62, DE 2023

*Requer realização de audiência pública para debater sobre a "Tragédia de Brumadinho: violações aos direitos humanos"*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.



SF720311.66980-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

**Art. 2º** O § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 197-E.** .....

.....

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, e em especial:

I – na obrigação de custeio, pelo desistente, do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude;

II – no dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou adolescente em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil;

III – no dever de custear mensalmente à criança ou adolescente até a sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil.”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No direito brasileiro, todo ato judicial que determina a ruptura ou a constituição – ou, ainda, a reconstituição – de vínculos familiares é marcado por naturais parcimônia e austeridade. Muitos supõem que haja, tanto num caso, quanto no outro, excessiva burocracia, especialmente quando se trata da colocação de crianças e adolescentes em família substituta, qualquer que seja a etapa do processo posta sob enfoque. De fato, muitos são os críticos que apontam o número de exigências e a extensão dos prazos a cumprir como fatores de desestímulo ao incremento das adoções no País – que, segundo defendem, precisam ter o rito abreviado com a redução de formalidades, à guisa de incentivo. O tema, porém, pode e deve ser visto por outro ângulo – o da necessária salvaguarda dos maiores e mais vulneráveis interessados nessa regulação, nossas crianças e nossos adolescentes.

Realmente, não podemos desconsiderar que foi em benefício desse público reconhecidamente vulnerável que foi editada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o propósito de conceder-lhe proteção e, no que diz respeito ao particular tema das adoções, evitar-lhe sofrimento dobrado (ou triplicado) por supervenientes fraturas familiares – provocadas pela inconsequente devolução do menor adotando pelo pretense adotante, fato que acarreta, inequivocamente, gravíssimos prejuízos à psique infantil ou adolescente, com danos psicológicos profundos e inesquecíveis.

Foi para restringir ou atenuar esse quadro que o ECA previu, acertadamente, como medida de cautela, a obrigatoriedade de a adoção ser, como regra, “precedida de **estágio de convivência** [do adotante] com a criança ou adolescente [...], observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso” (art. 46). Durante esse período fundamental do processo, que, mais que jurídico, é afetivo, psicológico e social, uma equipe



técnica designada pelo Judiciário faz a supervisão da adaptação do adotando na família em que está sendo inserido, e observa a atitude da família em relação ao membro em acolhimento. Esse acompanhamento é essencial para avaliar o comportamento das partes envolvidas diante dos problemas que surgem com a convivência e determinar, enfim, se a criança ou adolescente se habitua ao novo lar e se a família adotante tem, efetivamente, condições de recebê-lo.

Ocorre que, mesmo com a precaução legal, a prática do foro, lamentavelmente, continuou a observar a devolução de crianças e adolescentes em pleno processo de adoção, a despeito de todos os danos emocionais sabidamente decorrentes de uma segunda ruptura familiar. Por esse motivo, este Parlamento editou a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que adicionou o seguinte § 5º ao art. 197-E do Estatuto da Criança e Adolescente:

**Art. 197-E** .....

.....

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

O estágio de convivência, como se sabe, inicia-se com o deferimento da “guarda para fins de adoção” e, conforme se vê do dispositivo em referência, a desistência posterior do adotante em relação ao adotando (bem como aquela ocorrida após o trânsito em julgado da sentença de adoção) passou a implicar a inabilitação dos pretendentes à perfilhação, “sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente”.

Falta ao ordenamento, todavia, ser mais preciso e explícito quanto às penalidades aplicáveis em tais situações. É preciso, com efeito, aprimorá-lo, de modo a fornecer aos membros do Ministério Público que atuam junto à Justiça da Infância e da Juventude, e que vivenciam o dia a dia do processo de adoção, instrumentos capazes de permitir a efetiva responsabilização dos pretendente desertor do menor adotando, pelos danos e moral psíquica e moral a que deram causa em função de uma desistência não raro sem nenhuma razão.

Nesse sentido, resta claro a necessidade de alteração legislativa de modo a garantir penalidades nestes casos, por tal razão vislumbramos o acréscimo de dois incisos ao mencionado § 5º do art. 197-E do ECA, para estabelecer, para o desistente da adoção, a obrigação de custeio do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude, o dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, bem como o custeio mensal até o adotante atingir a maioridade



civil no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, que deverão ser depositados em uma conta poupança em nome da criança ou adolescente, que somente poderá ser acessado após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil.

Contamos com a sensibilidade dos nobres colegas para o enfrentamento deste lastimável cenário na forma da proposição que apresentamos, norteados, todos, pelo bem maior a ser protegido: o bem-estar e a dignidade de nossas crianças e de nossos adolescentes.

Sala das Sessões, em        de        2020.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO  
PSL/SP**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1048, DE 2020

Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

**AUTORIA:** Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
  - parágrafo 5º do artigo 197-D
- Lei nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017 - LEI-13509-2017-11-22 - 13509/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13509>



SENADO FEDERAL

**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.048, de 2020, do Senador Major Olímpio, que altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.048, de 2020, de autoria do Senador Major Olímpio, altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis em situações de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

A proposição possui três artigos. O **art. 1º** encerra resumidamente o objeto da lei, como já exposto. O **art. 2º** acrescenta três incisos ao § 5º do art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais descrevem sanções específicas a serem aplicadas ao pretendente que desiste da guarda para fins de adoção ou que devolve a criança ou o adolescente após o trânsito em julgado

da sentença de adoção, a saber: (i) obrigação de custeio, pelo desistente, do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude; (ii) dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, em valor fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou adolescente em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil; e (iii) dever de custear mensalmente à criança ou ao adolescente, até sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou o adolescente atingir a maioridade civil. O **art. 3º** é a cláusula de vigência imediata.

A justificação enfatiza que, mesmo com as fases e formalidades próprias do processo de adoção, continua-se a observar, por parte dos pretendentes, a desistência e a devolução de crianças e adolescentes adotados, o que é capaz de provocar danos emocionais significativos, em razão de uma segunda ruptura familiar. Nesse sentido, é necessário que o ordenamento jurídico seja mais explícito quanto às penalidades aplicáveis tanto em relação à prática de desistência quanto à de devolução por parte dos pretendentes.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e segue, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo-lhe manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção à infância e à juventude, bem como sobre fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas à proteção à infância e à juventude.

Não vislumbramos óbices à regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Desde o advento da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 (Lei Nacional da Adoção), a adoção de menores é regrada essencialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de ato jurídico solene e complexo, que estabelece entre duas pessoas relação familiar análoga àquela que resulta da filiação.

A legislação vigente disciplina um processo rigoroso para que possivelmente se chegue, no final, à adoção. Isso porque o Estatuto da Criança e do Adolescente é diploma que visa a garantir a proteção integral da criança e do adolescente, pessoas em condição de maior vulnerabilidade, e essa garantia deve ser mantida inclusive durante o processo de adoção.

Não obstante as formalidades inerentes à adoção, tem-se ainda, por numerosas vezes, por parte dos pretendentes, a desistência em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Essa atitude contraria o que se persegue com o instituto da adoção, que é a proteção e a assistência ao adotado, de forma a integrá-lo em uma família, de modo pleno e definitivo. A adoção é uma das formas de efetivação do art. 227 da Constituição Federal que, entre outros, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, a proposição possui grande mérito ao estabelecer sanções específicas para determinadas atitudes do pretendente que agravam ainda mais a vulnerabilidade de crianças e adolescentes que, por vezes, já sofreram trauma anterior de exclusão ou perda da família de origem.

Por certo, os institutos gerais de reparação previstos pelo Direito Civil já são atualmente aplicados para responsabilizar o adotante que exerceu de modo ilícito ou com abuso a desistência ou a devolução. Todavia, é necessário que as previsões gerais de responsabilização sejam complementadas por disposições específicas que visem proteger de modo singular as crianças e os adolescentes em processo de adoção, em razão da vulnerabilidade

agravada desse grupo e das consequências que decorrem da desistência ou da devolução por parte do pretendente.

Diante do mérito da proposição, fazemos apenas três sugestões aos incisos que se buscam incluir no § 5º do art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando que a proposição trata tanto do pretendente que desiste da guarda para fins de adoção quanto do pretendente que devolve a criança ou o adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção, sugerimos que, no inciso I, deixe de constar a expressão incompleta “pelo desistente”, semelhantemente ao que ocorre nos incisos II e III, mesmo porque a redação proposta ao § 5º do art. 197-E já esclarece que o destinatário das sanções é o pretendente que promoveu a desistência ou a devolução.

Ademais, entendemos que determinar que todos os pretendentes paguem mensalmente um quinto do salário mínimo à criança ou ao adolescente pode não ser viável, por desconsiderar circunstâncias próprias de cada pretendente. É possível que determinados pretendentes, em algum momento entre a desistência ou a devolução e a maioridade civil da criança ou do adolescente, não disponha de recursos suficientes para pagar o valor único estipulado. Nesse sentido, apenas para deixar explícito o que possivelmente já seria uma das interpretações do dispositivo, propomos pequena alteração à redação do inciso III, a fim de se prever alternativa no caso de o pretendente comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento de um quinto do salário mínimo vigente.

Por fim, apenas para promover melhor compreensão, sugerimos pequeno ajuste na redação do inciso II, inserindo-se a expressão “em valor” antes de “fixado pela Justiça da Infância e da Juventude (...)”.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.048, de 2020, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº -CDH**

Os incisos I, II e III do § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.048, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

<b>“Art.</b>	<b>2º</b>
.....:	
<b>‘Art.</b>	<b>197-E.</b>
.....	
.....	
<b>§</b>	<b>5º</b>
.....:	
<p>I – na obrigação de custeio do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude;</p>	
<p>II – no dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, em valor fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou adolescente em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil;</p>	
<p>III – no dever de custear mensalmente à criança ou adolescente, até a sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, ou, comprovada a impossibilidade de cumprir obrigação nesse montante, custear valor subsidiário a ser fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil.’ (NR)”</p>	

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2021

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.



SF/21587.73287-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 79, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

XVIII – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

XIX – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.”

“Art. 3º-A.....

.....

§3º .....

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterà dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (NR)

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O cenário dos estabelecimentos prisionais no Brasil é desolador. Superlotação, violência generalizada e violações de Direitos Humanos recorrentes são apenas alguns dos muitos problemas causados pela omissão do poder público. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ADPF nº 347, considerou a situação prisional no país “um estado de coisas inconstitucional”.

Nestes espaços, predominam o preconceito e a discriminação motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, fazendo com lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis (LGBT+) encarcerados sofram ainda mais que o restante da população prisional. O Relator Especial



SF/21587.73287-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

do Conselho de Direitos Humanos da ONU para tortura e outras formas de tratamento desumano e cruel notou que, apesar da falta de dados e estatísticas consolidadas, indivíduos LGBT+ são alvo de ameaças e violências físicas e psicológicas, incluindo homicídios, por parte de policiais, agentes penitenciários e outros presidiários.<sup>1</sup>

Progressivamente, tem ganhado reconhecimento do poder público os direitos de pessoas LGBT+ encarceradas, considerando sua especial situação de vulnerabilidade. A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária foi um marco nesse sentido. Reafirmou, por exemplo, o direito de travestis e transexuais serem chamados por seus nomes sociais.

No que se refere ao espaço de recolhimento, em seu art. 2º, a referida resolução previa que a travestis e homens gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas deveriam ser oferecidos espaços de vivência específicos, de acordo com expressa manifestação de vontade.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 348, de 2020, alterada pela Resolução nº 366, de 2021, já garante que a pessoa autodeclarada parte da população LGBTI seja ouvida em relação à sua preferência quanto ao local de privação de liberdade onde a pena será cumprida. Esta preferência deverá ser informada na decisão ou sentença judicial, a qual deverá definir este local de modo fundamentado (art. 7º e 8º).

Este direito de participação – informada e esclarecida, como prevê o art. 8º da referida resolução<sup>2</sup> – alinha-se ao Princípio 9 de Yogyakarta, o qual

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. Genebra, 29 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/56dfdf3d4.html>>. Acesso em 7 abr. 2021.

<sup>2</sup> “Art. 8º. De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá: I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos; II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

prevê que os Estados deverão “assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero”.<sup>3</sup>

Apesar deste direito, no entanto, um dos problemas centrais no que se refere à vulnerabilidade de LGBTQ+ em estabelecimentos prisionais é a ausência de alas, galerias e celas específicas onde possam cumprir suas penas. O relatório ‘*LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência de encarceramento*’, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, aponta que apenas 106 unidades, ou seja, um quinto das unidades prisionais respondentes (508 unidades de um total de 1499 estabelecimentos prisionais no Brasil) tinham celas ou alas para LGBTQ+. De acordo com aquele levantamento, muitos estados, especialmente na região Norte, não tinham sequer uma unidade prisional com celas ou alas específicas para LGBTQ+.

Certamente, não se presume que a simples existência de espaços de convivência específicos para LGBTQ+ elimina os riscos de violações de direitos a que essa população está sujeita, mas, como reconhece aquele relatório, “a criação de celas/alas tem se mostrado uma tendência relativamente eficiente na redução mais imediata dessas vulnerabilidades”.<sup>4</sup>

Por esta razão, esta proposta pretende destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para o desenvolvimento de ações destinadas a combater o preconceito e a discriminação motivados por orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece também, como condições para a transferência dos recursos deste fundo a entes federados, que (i) incluam quesitos de identidade de gênero e orientação sexual nos censos de presos, incluídos nos relatórios anuais de gestão, (ii) que estabeleçam espaços de convivência específicos para LGBTQ+, como medida protetiva e (iii) que produzam e publiquem informações sobre atividades desempenhadas com objetivo de combater a discriminação.

<sup>3</sup> [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em 6 abr. 2021.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato :

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentíssimos Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21587.73287-60

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 150, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, propõe alterar a Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

As medidas propostas são:

- i) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis;
- ii) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero;

iii) incluir, nas condições que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.

A proposição prevê que a Lei Complementar dela resultante entre em vigor após o decurso de 180 dias.

A justificação menciona que a situação do sistema prisional brasileiro é desoladora, com violações generalizadas de direitos humanos. Nesse contexto, a população LGBTQIA+ encarcerada é um alvo fácil e sofre ainda mais do que o restante da população prisional. Aponta dados oficiais que mostram a criação de espaços específicos para essa população como sendo uma medida eficiente e promissora para mitigar essa vulnerabilidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CDH para opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, no que se enquadra o PLP nº 150, de 2021, que busca reforçar a proteção a uma das minorias mais vulneráveis do país, numa situação em que seus direitos ficam especialmente fragilizados.

A diversidade sexual e de gênero ainda é, geralmente, mal compreendida, a tal ponto que parte da população cultiva estigmas e justifica a exposição da população LGBTQIA+ a preconceito, discriminação e violência exacerbados, inclusive no sistema prisional. O Brasil é, consistentemente, há muitos anos, um dos países com maiores e mais desproporcionais taxas de violência contra a população LGBTQIA+.

Como o Estado deve responder com maior proteção onde maiores forem as ameaças, as medidas propostas podem ser consideradas justas e razoáveis. Essas medidas também se encaixam ao disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal: que a execução da pena siga programa individualizado, como previsto nos seus arts. 5º e 6º; que o preso tenha direito à igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, como dispõe o inciso XII do art. 41, XII; e que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais ficará segregado em local próprio, como determina o art. 84, § 4º.

Essas disposições genéricas, ainda excessivamente vagas para garantir os direitos desse segmento vulnerável da população carcerária, foram reforçadas por normas mais específicas, como a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que estabelece parâmetros de acolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros no sistema prisional. Essa Resolução prevê, expressamente, o direito da pessoa de ser chamada pelo seu nome social, o direito de travestis e gays de ter espaços de convivência específicos em unidades prisionais masculinas, o encaminhamento de transexuais masculinos ou femininas para unidades prisionais femininas, o uso de vestimentas e cabelos conforme a identidade de gênero, o direito à visita íntima, a manutenção de hormonioterapia e o direito dos dependentes ao recebimento de auxílio-reclusão sem discriminação por orientação sexual.

Apesar dos avanços, cabe uma ressalva quanto ao encaminhamento dado nessa Resolução a travestis e transexuais, com uma conceituação ainda reducionista, contradições lógicas e sem respeito à identidade de gênero declarada dessas pessoas – especialmente no caso de travestis e homens transexuais. Esses problemas têm sido discutidos perante o Supremo Tribunal Federal, que flexibilizou parcialmente essas normas ao longo dos últimos anos.

Em acréscimo, vale mencionar que a Resolução prevê a capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, como vemos no PLP nº 150, de 2021.

Dessa forma, o mérito da proposição não reside, exatamente, no ineditismo ao reconhecer direitos, mas especialmente em aproveitar o mecanismo de repasses do Funpen para dar mais eficácia aos direitos e garantias fundamentais.

Enfim, faz pleno sentido que as pessoas encarceradas fiquem em estabelecimentos adequados à sua identidade de gênero e à sua orientação sexual, mas a grande diversidade de identidades sexuais traz à nossa atenção a necessidade de promover alguns reparos redacionais. Propomos corrigir a sigla desatualizada em sua ementa e substituir “lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis” por “pessoas LGBTQIA+” na redação que estabelece para o art. 3º, inciso XVIII, e o art. 3º-A, § 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 79, de 1994. Apesar de podermos antever a obsolescência dessa sigla, o uso da forma mais atual é melhor do que o resgate, na sua ementa, de uma forma já abandonada. Além disso, na parte dispositiva, o uso da sigla com o sinal “+” sinaliza que a norma abrange um rol não taxativo de identidades presentes na diversidade sexual e de gênero.

Com relação à técnica legislativa, os incisos adicionados ao art. 3º devem ser reenumerados, para evitar confusão com dispositivos que, no passado, foram incluídos por medidas provisórias e não foram aproveitados nas respectivas leis de conversão.

Entendemos, ainda, que o arbítrio do agente estatal não deve prevalecer sobre o direito fundamental do encarcerado à própria identidade, ao ser encaminhado a um estabelecimento prisional destinado a determinado sexo, gênero e orientação sexual. Por essa razão, sugerimos que o inciso VII do art. 3º-A mencione o respeito ao direito das pessoas LGBTQIA+ de indicar onde preferem ser mantidas.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CDH**

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, a sigla “LGBT+” por “LGBTQIA+”.

### **EMENDA Nº – CDH**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“**Art. 3º** .....

XX – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+.

XXI – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.” (NR)

### **EMENDA Nº – CDH**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 3º .....

.....

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento;

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1718, DE 2022

Altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**

Altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a prorrogação da suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais.

**Art. 2º** A Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender até 31 de março de 2023 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, **urbano e rural**, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens.” (NR)

“Art. 2º Ficam suspensos até 31 de março de 2023 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, **urbano e rural**, que sirva de



SF/22270.16059-53



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

.....  
.....”(NR)

**Art. 3º** Ficam prorrogados até 31 de março de 2023 os prazos de que tratam os art. 4º e 5º da Lei 14.216, de 2021.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, suspendeu até 31 de dezembro de 2021, os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

A medida visava garantir a moradia das pessoas que tiveram suas rendas comprometidas, ainda que parcialmente, em razão das medidas necessárias para controle e prevenção da transmissão da COVID-19.

A data prevista na Lei para o fim da proibição de despejo ou desocupação se mostrou insuficiente, o que levou o Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL) a ingressar com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 828 junto ao Supremo Tribunal Federal pleiteando a prorrogação da medida para período posterior à prevista na lei.

O relator, ministro Roberto Barroso, deferiu liminar atendendo ao pedido. Mais recentemente, a Corte deferiu a extensão da medida cautelar a fim de manter a suspensão de desocupações e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.



SF/22270.16059-53



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A referida decisão também manteve a suspensão de despejo e desocupações em áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei n 14.216, de 2021, até o próximo dia 30 de junho de 2022.

No acórdão, a Suprema Corte reitera o apelo para que o Congresso Nacional delibere acerca do tema, justifica o STF, que “A conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados”.

Certo de que os efeitos decorrentes da pandemia causada pela COVID-19 ainda persistem, o presente projeto propõe a prorrogação dos efeitos da lei nº 14.216, de 2021, até o dia 31 de março de 2023.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**  
**PT/RS**



SF/22270.16059-53

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.245, de 18 de Outubro de 1991 - Lei do Inquilinato (1991); Lei de Locações; Lei de Locações dos Imóveis Urbanos; Lei das Locações; Lei das Locações dos Imóveis Urbanos - 8245/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8245>
- Lei nº 14.216 de 07/10/2021 - LEI-14216-2021-10-07 - 14216/21  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14216>

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 1.718, de 2022, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei n° 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 1.718, de 2022, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei n° 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.*

A proposição tem por escopo suspender, até 31 de março de 2023, os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, urbano e rural, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

O art. 4º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

Na justificção, o autor destaca que a Lei n° 14.216, de 2021, suspendeu até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde o reconhecimento do estado de calamidade pública causado pela covid-19. A

medida visava garantir a moradia das pessoas que tiveram suas rendas comprometidas, ainda que parcialmente, em razão das medidas necessárias para controle e prevenção da transmissão da doença. Como o estado de calamidade pública se prolongou para além da expectativa inicial, a proposição tenciona resguardar seus beneficiários até a data indicada.

O projeto não recebeu emendas e, após análise da CDH, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para apreciação em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna pertinente a análise do projeto por este Colegiado.

Em que pese o nobre propósito veiculado pelo projeto, entendemos que ele deva ser considerado prejudicado, nos termos do art. 334, inciso I, do Risf, pela perda de oportunidade.

O PL estabelece que a suspensão de atos e decisões que imponham a desocupação ou a remoção de imóveis vigorará até 31 de março de 2023, pois até essa data persistiriam os efeitos da pandemia da covid-19.

Com o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 5 de maio de 2023, não mais subsistem os fundamentos fáticos da proposição.

Entendemos, portanto, que o projeto deva ser considerado prejudicado.

## III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.718, de 2022, nos termos do art. 334, inciso I, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**4**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1957, DE 2022

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.



SF/22230.94131-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**.....

.....

§ 5º Fica assegurado a autodeclarados pretos, pardos e indígenas o percentual de 40% (quarenta por cento) e a pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As políticas de ações afirmativas ganharam nos últimos tempos espaço na agenda de políticas públicas no Brasil, tendo sido implementadas por meio de uma série de leis inovadoras.

Assim, de acordo com a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, são reservadas para negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das

empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, por sua vez, estabeleceu a reserva de 50 % das vagas em instituições federais de ensino para estudantes de escolas públicas, assegurando, dentro dessas vagas, um percentual para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Portanto, a lógica das ações afirmativas no âmbito das políticas de educação e de emprego tem se firmado no Brasil, como uma forma de redução das históricas desigualdades que transformam nosso País em uma sociedade apartada, em que pretos, pardos e indígenas não têm acesso aos mesmos benefícios do desenvolvimento nacional e ficam relegados a posições subalternas, de forma injustificável.

Nesse sentido, a ampliação desse tipo de política de ação afirmativa para outras áreas de políticas públicas é algo alvissareiro, contribuindo para romper as barreiras do racismo estrutural existente em nossa sociedade e abrindo oportunidades para todos, conforme comanda nossa Constituição Federal.

Em razão disso, apresentamos esta proposição para criar reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas nos estágios, considerando que eles são a porta de entrada dos estudantes para o mundo do trabalho. De fato, além do racismo explícito, desavergonhado e infame, a exclusão a que negros e indígenas são historicamente relegados se faz sentir muitas vezes de forma sub-reptícia, quase imperceptível, como, por exemplo, no acesso a informações sobre oportunidades de emprego e estágio. Esse fato é demonstrado por pesquisas do IBGE que apontam que trabalhadores negros enfrentam mais dificuldade para conseguir empregos se comparados aos trabalhadores brancos. Muito provavelmente o mesmo fenômeno deve ocorrer no estágio, situação que pode ser agravada pela maior fragilidade dessa relação se comparada à do trabalho formal e pelas trajetórias mais difíceis dos negros nas escolas, resultado de oportunidades desiguais.

Em razão do exposto, propomos a criação de reserva de 40% das vagas de estágio para pessoas pretas, pardas ou indígenas em cada parte



---

concedente. Observe-se que mantemos a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência já existente na Lei. Assim, fica coberto por reserva de vagas o total de 50% das ofertas de estágio, o que é bastante razoável, se considerarmos que, de acordo com o IBGE, pretos e pardos representam cerca de 55% da população brasileira.

Assim, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22230.94131-38

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>
  - art17\_par5
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>
- Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014 - Lei de Cotas Raciais em Concursos Públicos; Lei de Cotas no Serviço Público; Lei de Cotas Raciais para Concursos Públicos - 12990/14  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12990>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER Nº       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.957, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.*

Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.957, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru. Trata-se de proposição que intenciona alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

A matéria altera a redação do § 5º do art. 17 da referida Lei, dispondo que, além da reserva já existente de 10% das vagas para pessoas com deficiência, 40% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio ficam asseguradas a autodeclarados pretos, pardos e indígenas. O PL ainda determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria relembra vários diplomas legais que fazem reserva de vagas a grupos historicamente desfavorecidos, sendo *uma forma de redução das históricas desigualdades que transformam nosso País em uma sociedade apartada, em que pretos, pardos e indígenas não têm acesso aos mesmos benefícios do desenvolvimento nacional e ficam relegados a posições subalternas, de forma injustificável*. O autor conclui que *fica coberto por reserva de vagas o total de 50% das ofertas de estágio, o que é bastante razoável, se considerarmos que, de acordo com o IBGE, pretos e pardos representam cerca de 55% da população*.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Dessa forma, o PL em tela se coaduna à temática cuja apreciação é de competência da CDH.

Ademais, não encontramos na matéria vícios de regimentalidade, juridicidade, legalidade ou constitucionalidade.

A matéria é meritória. Com efeito, a redação empregue no PL se alinha perfeitamente à já consagrada nomenclatura empregue pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – o IBGE – para a definição dos diferentes grupos fenotípicos encontrados na população brasileira. Dessa maneira, está correta a adoção dos termos *pretos, pardos e indígenas*.

Trata-se de proposta que se insere em tradição legislativa já estabelecida no Congresso Nacional que visa à positivação de cotas em favor de grupos demográficos historicamente marginalizados. Tal tendência recebeu amparo do Supremo Tribunal Federal quando, em 2012, decidiu por unanimidade pela constitucionalidade da adoção de ações afirmativas no acesso a universidades públicas.

Ademais, a proposta apresentada pelo PL insere-se na permissão dada pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é Estado-parte. Em seu artigo I, parágrafo 4, declara não serem consideradas discriminação as medidas tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos

grupos raciais ou étnicos que necessitem de proteção. Isto é, já ao menos desde 1967, ano de aprovação da Convenção, as ações afirmativas encontram amplo respaldo internacional.

Em sua obra *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade*, o jurista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, fala da possibilidade de reparação histórica a ser dada ao caráter das ações afirmativas. É, portanto, nesse exato sentido que se insere o brilhante PL de autoria do Senador Jorge Kajuru, que contará com nosso entusiasmado voto por sua aprovação.

### III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.957, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**5**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2062, DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – SENAI, e nos Institutos Federais.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

**Art. 2º** O art. 8º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se como §1º seu atual parágrafo único:

“**Art. 8** .....

.....

§ 2º O SESCOOP, na execução do ensino de formação profissional, reservará vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 3º** .....

§ 3º Os programas de aprendizagem nos quais o Senat atue reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

**Art. 4º** O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 1º** .....

§ 3º Os programas de formação profissional rural do Senar reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

**Art. 5º** O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 3º** .....

§ 4º As escolas do Senac reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

**Art. 6º** O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º** .....

§ 4º As escolas do Senai reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

**Art. 7º** A Seção II do Capítulo II da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:



“**Art. 6º-A** Os Institutos Federais reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.”

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher faz sangrar, literal e metaforicamente. Não é só a mulher que tem seu corpo violentado. A sociedade, ela mesma, também tem seu tecido esgarçado.

Assim dizemos por entender que a violência contra a mulher gera uma sequência de eventos incrementais que tornam aquela mulher um elemento mais frágil em uma sociedade patriarcal.

Ora, como a mulher violentada, muitas vezes com filho para criar, poderá se inserir no mercado laboral quando era vítima do mesmo patriarcado que lhe impunha uma vida restrita ao lar, submissa ao seu marido agressor?

Por tal motivo, entendemos por bem propor este projeto de lei que se encontra em senda legislativa aberta recentemente no País: a saber, a previsão de vagas para mulheres vítimas de violência em serviços de educação e em ofertas de emprego.

Assim, propomos que seja reservada vaga para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, com registro de ocorrência policial, em serviços do Sistema S voltados ao aprendizado profissional, bem como nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

Conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,



Senador FABIANO CONTARATO



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de Janeiro de 1942 - DEL-4048-1942-01-22 - 4048/42  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4048>
  - art2
- Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de Janeiro de 1946 - DEL-8621-1946-01-10 - 8621/46  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;8621>
  - art3
- Lei nº 8.315, de 23 de Dezembro de 1991 - LEI-8315-1991-12-23 - 8315/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8315>
  - art1
- Lei nº 8.706, de 14 de Setembro de 1993 - LEI-8706-1993-09-14 - 8706/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8706>
  - art3
- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>
- Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2168-40-2001-08-24 - 2168-40/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2168-40>
  - art8

## PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, de autoria do Senador Fernando Contarato, que altera cinco normas federais para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos sistemas de aprendizagem do cooperativismo, do transporte, do setor rural, comercial, industrial e nos institutos federais de educação e tecnologia.

Com tal finalidade, o texto organiza-se em oito artigos, sendo o **art. 1º** o enunciado de seus objetivos. Do art. 2º ao art. 6º, o projeto acrescenta novos parágrafos a artigos das normas relacionadas a seguir, todos com a

finalidade de estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no ensino e nos programas de aprendizagem e formação dos serviços instituídos pelas leis modificadas.

O **art. 2º** altera o art. 8º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP.

O **art. 3º** modifica o art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat;

Na sequência, o **art. 4º** altera o art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar.

O **art. 5º** altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, e o **art. 6º** altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai.

Já o **art. 7º** acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que cria os Institutos Federais, também com a finalidade de reservar vagas para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.

Por fim, o **art. 8º** define que a norma decorrente da eventual aprovação do projeto entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificção, o Senador Fabiano Contarato afirma que as mulheres que enfrentam situações de violência familiar e doméstica têm especial dificuldade de inserção no mundo laboral, em razão das limitações acarretadas pela vivência em um ambiente agressivo. Por essa razão, o parlamentar propõe a criação de vagas nos sistemas de ensino voltados para a qualificação profissional.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições legislativas que versem a respeito da garantia e promoção dos direitos humanos e dos direitos da mulher. Assim, a apreciação do PL nº 2.062, de 2022, por esta comissão tem amparo regimental.

No mérito, estamos de acordo com a perspectiva de que a aprendizagem profissional deve se constituir em mais uma iniciativa voltada para dar à mulher condições de romper os laços que a aprisionam numa situação de violência doméstica e familiar.

Dados coletados pelo Instituto Econômico de Pesquisas Aplicadas e o Instituto Maria da Penha demonstram, por meio de estudos robustos, que, quanto mais capacitada e com melhor renda é a mulher, menor é o potencial de que ela sofra violência em suas relações afetivas, ou mesmo que permaneça em situações danosas para ela e seus dependentes.

Um agressor que seja basicamente o provedor financeiro da família conta com essa vantagem para infligir abusos tão contínuos quanto intoleráveis, que causam danos com múltiplas repercussões. É preciso, portanto, socorrer essa mulher também em variadas dimensões. Além da policial e assistencial, adequadamente tratadas em nossa legislação, também é importante prover o amparo na qualificação profissional para lhe dar chances de escapar da situação de violência e romper essa circunstância que, infelizmente, tende a se repetir.

Pois a mulher que vivencia situações de abuso no ambiente doméstico e familiar também é privada de se capacitar e se desenvolver profissionalmente, diminuindo suas chances de inserção com posições mais vantajosas no mercado de trabalho.

Para viabilizar a capacitação profissional dessas mulheres, o PL em análise propõe inserir reservas de vagas para elas nos cursos desenvolvidos pelos sistemas de aprendizagem para o trabalho integrantes do chamado Sistema S e, também, nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

O Sistema S é como se conhece o conjunto dos serviços sociais e de aprendizado que vêm sendo criados pelo País desde os anos 1940 em diversos setores da economia nacional, a fim de prover assistência e qualificação aos trabalhadores nos campos do cooperativismo, do transporte, da agropecuária, do comércio e da indústria, cujas leis se encontram arroladas nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da proposição.

Cada um dos ramos tratados no PL é denominado pelas seguintes siglas: SESCOOP, SENAT, SENAR, SESI, SENAC e SENAI. Tais serviços são sustentados basicamente pelas contribuições cobradas pela União incidentes sobre as folhas de pagamentos das empresas de cada setor. Assim, público e privado se tornam parceiros no desempenho de funções essenciais à qualificação da mão-de-obra brasileira.

Por isso, é apropriado convocar também o Sistema S para participar do esforço nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, prestando às vítimas o serviço de aprendizagem pelo qual tem sua excelência reconhecida.

Note-se, aliás, que, exceto pelo SESCOOP, os outros serviços já oferecem apoio institucional à reinserção profissional de usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, por meio de convênios firmados entre os gestores locais desses sistemas.

Também os institutos federais de educação, ciência e tecnologia estão qualificados a participar do esforço solidário de abrir espaços para o aprimoramento educacional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Cabe ressaltar, por fim, que as vagas mencionadas na proposição se destinam a mulheres que tenham registrado queixa policial, denunciando violência doméstica e familiar. Dessa forma, apesar de ser uma circunstância lamentável, restaria absolutamente comprovada a situação de abuso enfrentada por elas.

Assim, do ponto de vista da CDH, não vislumbramos reparos a fazer na proposição. A análise do mérito educacional, bem como dos aspectos ligados à constitucionalidade e à juridicidade da matéria em análise inserem-se na competência da CE, que terá decisão terminativa sobre a matéria.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.062, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2226, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.



SF/22297.18742-54

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 51-A:

“**Art. 51-A.** As empresas que realizem, por meio de plataforma eletrônica, intermediação entre motoristas e passageiros visando à prestação de serviços de transporte urbano deverão garantir que ao menos 5% (cinco por cento) dos veículos cadastrados sejam acessíveis à pessoa com deficiência.

*Parágrafo único.* As empresas de que trata o *caput* deste artigo deverão:

- I – disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes;
- II – fornecer o recurso de audiodescrição, de maneira a facilitar a comunicação com pessoas com deficiência visual; e
- III – realizar treinamento específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência<sup>1</sup>. Trata-se de pessoas com algum grau de dificuldade nas habilidades de enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus, ou que possuem deficiência mental ou intelectual, necessitando de produtos e serviços adaptados à sua situação, a fim de que possam exercer com plenitude sua cidadania.

Nesse universo de brasileiros com deficiência, encontram-se os 7% da população que possuem dificuldades em se movimentar<sup>2</sup>, que pretendemos contemplar com o presente projeto. Infelizmente, suas adversidades são agravadas pelo fato de que nem todos os Municípios dispõem de frota de transporte coletivo inteiramente adaptada<sup>3</sup>, o que reforça a importância do transporte individual de passageiros.

Nessa trilha, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) prevê que frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência (art. 51). E, quanto às locadoras de veículos, há a obrigatoriedade de oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota (art. 52).

Todavia, a mencionada Lei é omissa quanto ao quantitativo de veículos acessíveis que devem ser disponibilizados por empresas prestadoras de serviços eletrônicos (aplicativos) na área de transporte urbano. São comuns relatos de pessoas que utilizam cadeiras de rodas para locomoção de que frequentemente há cancelamento de corridas pelos motoristas de aplicativos sob a justificativa de que o veículo não se encontra adaptado.

<sup>1</sup> IBGE. Vamos conhecer o Brasil (Nosso Povo). Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/16066-pessoas-com-deficiencia.html> Acesso em 13.07.2022

<sup>2</sup> IBGE. Conheça o Brasil – População: pessoas com deficiência. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html> Acesso em 13.07.2022.

<sup>3</sup> Idem.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nossa intenção, portanto, é estender a reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência às empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano, de modo que milhões de brasileiros sejam mais bem assistidos por esses prestadores de serviços.

Ainda com o objetivo de promover inclusão, prevemos que as plataformas devam: a) disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes; b) fornecer o recurso de audiodescrição, de maneira a facilitar a comunicação com pessoas com deficiência visual; e c) realizar treinamento específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.

Assim, com essas medidas, almejamos melhorar a inclusão das pessoas com mobilidade reduzida, de maneira que possam ter respeitado seu direito ao transporte e à mobilidade.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.226, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.226, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho. Trata-se de PL que se propõe a alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.

Para tal finalidade, a proposição, em seu art. 1º, insere art. 51-A no Estatuto da Pessoa com Deficiência, determinando que as empresas que realizem, por meio de plataforma eletrônica, intermediação entre motoristas e passageiros visando à prestação de serviços de transporte urbano deverão garantir que ao menos 5% dos veículos cadastrados sejam acessíveis à pessoa com deficiência. E, por meio do proposto parágrafo único, determina que tais empresas devem (i) disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes, (ii) fornecer o recurso de audiodescrição, e (iii) realizar treinamento



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.

O art. 2º da proposição determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, o autor da matéria relata que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, embora trate de quantitativos de veículos acessíveis em frotas de táxi e em locadoras de veículos, é omissivo quanto à quantidade de veículos acessíveis que devem ser disponibilizados por empresas prestadoras de serviços eletrônicos. Diz ainda que são frequentes relatos de cadeirantes que têm seus pedidos de corrida cancelados pelos motoristas.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo a esta última a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi das mais alvissareiras leis criadas por este Congresso Nacional na última década. Afinal, ele tratou de assegurar a devida dignidade à pluralidade de pessoas com deficiência no País. E, entre a grande quantidade de direitos e garantias catalogados, o Estatuto lembrou-se de se ocupar do direito ao transporte e à mobilidade. Em particular em seu art. 51, dispôs que frotas de táxi e locadoras de veículo devem assegurar quantidade mínima de veículos adaptados ao uso pela pessoa com deficiência.

Entretanto, como se nota, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é de 2015. E, desde então, profunda mudança tecnológica e comportamental



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

varreu o mundo no que diz respeito à forma de se utilizar o transporte urbano. Em particular, houve grande ascensão no uso de aplicativos que fazem intermediação entre o potencial passageiro e o motorista que oferece seu veículo para uso como transporte de aluguel. Assim, em que pese a mudança fática na realidade do uso do transporte, a lei continuou a albergar apenas a reserva dos táxis e das locadoras, sem incluir, portanto, os aplicativos de transporte.

Assim, como o direito sempre se amolda à realidade que o precede, é plenamente justificada a apresentação de projeto de lei que intencione assegurar a reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência também quando da solicitação do serviço por plataforma eletrônica. Afinal, o direito universal à mobilidade não pode estar assegurado apenas em um dado tipo de serviço em detrimento de outro – ainda mais quando o serviço não albergado pela lei é de ampla utilização popular.

Não obstante, importante ressalva deve ser observada no inciso III, do art. 51-A. Ao usar a expressão “motoristas parceiros”, habitualmente usada pelas empresas de transporte de aplicativo como eufemismo para evidenciar não haver vínculo empregatício entre elas e os motoristas, o PL assume posição sobre o mérito da falta de vínculo empregatício, usando em lei expressão vaga e sem definição legal, e ainda poderá vir a conflitar com eventual regulamentação futura da matéria.

Dessa forma, encaminharemos voto pela aprovação do PL nº 2.226, de 2022, que trará maior inclusão e justiça social em benefício da pessoa com deficiência que tem sua mobilidade reduzida, com a emenda que apresenta.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.226, de 2022, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA Nº - CDH**

Dê-se ao inciso III, do art. 51-A, descrito no art. 1º do Projeto de Lei nº 2226, de 2022, a seguinte redação:

“III – realizar treinamento específico dos motoristas para atendimento de pessoas com deficiência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1146, DE 2023

Proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar condutas como crime ambiental.

**AUTORIA:** Senador Marcelo Castro (MDB/PI)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

Proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para tipificar condutas como crime ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam proibidos o uso, a aquisição e a distribuição, a título oneroso ou gratuito, a comercialização, a importação, a exportação e a fabricação dos seguintes instrumentos com a finalidade de utilização em animais domésticos:

I – coleiras ou quaisquer dispositivos que emitam choque elétrico;

II – coleiras emissoras de ondas sonoras que causem desconforto ao animal;

III – coleiras ou quaisquer instrumentos do tipo enforcador ou que tenham pontas voltadas para o corpo do animal.

§ 1º Excetuam-se da proibição de que trata o inciso III do *caput* deste artigo as coleiras ou instrumentos do tipo enforcador quando sua finalidade for a captura ou o controle de animais domésticos que sejam perigosos ou que estejam em condição feral, bem como de animais silvestres exóticos em condição de bioinvasão, realizados pelo poder público ou por ele autorizados.



SF/23677.01671-58

§ 2º O uso, a produção ou qualquer forma de aquisição ou de comércio dos produtos de que trata o *caput* deste artigo para a finalidade prevista no § 1º dar-se-ão mediante autorização do órgão competente.

**Art. 2º** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, é considerada infração administrativa qualquer violação às proibições previstas nesta Lei.

**Art. 3º** O uso em animais domésticos dos instrumentos proibidos por esta Lei, observado o disposto no § 1º do art. 1º, é punido com multa de:

I – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pessoa física;

II – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de reincidência, bem como quando a infração for praticada por pessoa jurídica ou no âmbito de atividade exercida a título profissional na educação, treinamento ou adestramento de animais domésticos.

*Parágrafo único.* Sujeita-se às mesmas sanções quem recebe, adquire, guarda, porta ou transporta, sem fins comerciais, os instrumentos proibidos por esta Lei.

**Art. 4º** A comercialização e a fabricação dos instrumentos proibidos por esta Lei, observado o disposto no § 1º do art. 1º, é punida com multa de:

I – R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para pessoa física ou microempreendedor individual (MEI);

II – R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para pessoa jurídica.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são considerados comercialização o porte, o recebimento, a aquisição, a guarda ou o transporte, com fins comerciais, bem como a entrega, a distribuição, a venda, a exposição à venda, a publicidade, o depósito, a importação e a exportação dos instrumentos proibidos por esta Lei.

**Art. 5º** O uso em animais domésticos dos instrumentos proibidos por esta Lei é considerado crime de maus-tratos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo os autores punidos com as penas previstas naquele dispositivo.



**Art. 6º** Observado o disposto no § 1º do art. 1º, os instrumentos proibidos por esta Lei serão apreendidos e destruídos pelas autoridades ou órgãos competentes, garantida a reciclagem, quando possível, das suas matérias-primas.

**Art. 7º** Durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, a entrega espontânea aos órgãos ou autoridades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) dos instrumentos de que trata o art. 2º não ensejará a aplicação das sanções previstas no parágrafo único do art. 4º desta Lei nem o enquadramento da conduta no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 8º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“**Art. 32-A.** Receber, adquirir, guardar, portar, transportar, entregar, distribuir, vender, expor à venda, ter em depósito, fabricar, importar ou exportar produtos, instrumentos, petrechos ou equipamentos cujo uso se caracterize como maus-tratos aos animais domésticos, exceto nos casos expressamente permitidos por lei e autorizados pela autoridade competente.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço do conhecimento científico acerca do funcionamento do sistema nervoso e da constituição psicológica dos animais, bem como da medicina veterinária, e com a crescente convivência desses animais com os humanos, percebemos a necessidade de melhoria da nossa relação com os animais de estimação e com todas as demais espécies de animais que convivem conosco na Terra.

Hoje sabemos que muitas das espécies da fauna silvestre e doméstica, principalmente os vertebrados, são dotados de senciência, que é a capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, como dor, medo, angústia, insegurança, ansiedade, preocupação, alegria, afeição e prazer. Munidos desse conhecimento, torna-se imposição à ética humana atuar para minimizar o sofrimento animal e abolir práticas que hoje sabemos serem caracterizadas como maus-tratos.



Infelizmente, ainda perduram em nossa sociedade, por ignorância ou interesse econômico, condutas que infligem danos físicos e psicológicos aos animais, desnecessários e evitáveis. Um exemplo é o uso de coleiras inadequadas na condução, contenção, educação, treinamento e adestramento de cães e gatos, que consiste em prática cruel. Há coleiras com dispositivos eletrônicos que emitem choques elétricos ou ultrassom que perturbam intensamente esses animais. Outras possuem pontas que ferem com gravidade a região do pescoço ou são do tipo enforcador, capazes de causar estrangulamento e tensão excessiva na traqueia. Esses instrumentos causam prejuízos físicos e psicológicos, além de dor e padecimento – uma verdadeira tortura, com casos que levam a óbito.

No caso das coleiras de choque, provocam dor, câimbras, queimaduras, perda de pelos, alteração na frequência cardíaca e impacto negativo no comportamento. Os nervos da região do pescoço se conectam diretamente à medula espinhal e, portanto, a todo o corpo e ao cérebro. Assim, levar choques no pescoço implicará repercussão em toda a estrutura corporal.

As coleiras do tipo “enforcadora” ou “estranguladora” possuem alta probabilidade de provocar danos à saúde dos animais. Alguns estudos científicos demonstram que não são seguras para os cães.

Um exemplo trágico e fatal foi relatado em 2013 por cientistas alemães na revista científica *Journal of Veterinary Behavior* (volume 8, nº 3), no qual um pastor alemão, com um ano de idade, foi diagnosticado com lesão cerebral isquêmica grave causada por “treinamento” com uso do enforcador. Aos poucos, o cão foi perdendo a coordenação motora e apresentando perda de consciência com os trancos da coleira. Devido à gravidade do quadro, precisou ser eutanasiado.

É importante destacar que, ao contrário do que muitos acreditam, mesmo cães de grande porte podem ser guiados e contidos com coleiras peitorais, que não causam estrangulamento. Para isso, a educação e o treinamento do animal devem ser feitos com reforços positivos.

No caso das coleiras pontiagudas, possuem várias pontas ou garras ao redor da estrutura, que têm por objetivo causar dor. Alguns modelos possuem plásticos nos dentes para reduzir o impacto com a pele, mas isso não diminui ou impede as lesões. Na maioria das vezes, o objeto provoca pequenas feridas na pele, mas as pontas podem chegar a perfurar a derme devido à fricção contínua no pescoço. Além disso, a pressão contra a



traqueia pode levar a uma tosse crônica e a um colapso traqueal, afetando a capacidade de respiração. Em alguns casos até impede o animal de inspirar todo o oxigênio necessário.

Coleiras de choque, estranguladoras ou pontiagudas visam ao adestramento dos animais por meio de punições. O uso desse tipo de instrumento promove a liberação excessiva de cortisol, o chamado hormônio do estresse, podendo causar, a longo prazo, quadros de ansiedade, vômito e doenças de pele. O cortisol provoca mau humor e reduz o nível de hormônios responsáveis pelo relaxamento, calma e felicidade, acarretando irritabilidade, estado emocional exaltado e comprometimento do descanso. Por isso, é comum que o uso dessas coleiras torne o animal mais agressivo, aumentando a possibilidade de ataque a pessoas, o que demonstra sua ineficácia.

Especialistas em comportamento animal entendem que a melhor forma de adestramento consiste no reforço positivo de comportamentos desejados, com premiações, ignorando o comportamento indesejado. O reforço negativo, aquele em que se infligem punições aos animais, gera medo, ansiedade e estresse, podendo induzir outros comportamentos indesejados decorrentes de insegurança, como a agressividade.

Diversos países já baniram o uso ou o comércio de coleiras que causam danos aos animais. Coleiras de choque já são proibidas na Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Eslovênia, Noruega, Reino Unido, Suécia e Suíça, além de alguns estados da Austrália e da província de Quebec, no Canadá. Quanto aos enforcadores, foram proibidos na Dinamarca e Suíça. As coleiras com pontas são consideradas ilegais na Austrália, Áustria, Nova Zelândia e Suíça, além da província canadense de Quebec.

A iniciativa internacional mais recente é o Projeto de Lei (PL) nº 59, aprovado pela Assembleia Nacional Francesa no último dia 16 de janeiro, que *visa a proibir maus-tratos a cães e gatos por meio do uso de coleiras de estrangulamento e coleiras elétricas*. Além de proibir tais instrumentos, a proposição, que deve ser aprovada também no Senado francês, dada a esmagadora maioria alcançada na Assembleia, institui pesadas multas para infrações ao seu descumprimento.

No Brasil, começam a surgir iniciativas legislativas subnacionais para o banimento de coleiras de maus-tratos. Em muitas assembleias legislativas tramitam projetos de lei nesse sentido. No Distrito



Federal, vigora a Lei nº 6.701, de 26 de outubro de 2020, que proíbe o uso de coleira de choque e estabelece multas para o descumprimento da norma.

É preciso estabelecer uniformidade no País em relação ao tema. Para alinhar o Brasil ao caminho que o mundo percorre com vistas à abolição da crueldade contra animais é que apresentamos este projeto de lei. Trazemos nele elementos contidos na legislação internacional, com forte inspiração na proposição francesa, e agregamos novos componentes necessários para, no âmbito das adaptações necessárias ao arcabouço jurídico brasileiro, garantir efetividade e coercitivade à norma proposta. Assim, além da proibição, nosso projeto tipifica como crime o uso, a produção e a comercialização de instrumentos de maus-tratos e determina a apreensão e a destruição desses instrumentos, ressaltando os casos de necessidade de captura e controle de animais domésticos perigosos ou ferais ou animais exóticos em situação de bioinvasão.

Com a aprovação deste projeto, os animais domésticos passarão a ter ampliado o seu direito ao bem-estar, o que significará enorme avanço ético e civilizatório na relação da humanidade com as demais formas de vida.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO



SF/23677.01671-58

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;  
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art32

- art32-1

- urn:lex:br:federal:lei:2020;6701

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;6701>



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE****PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, do Senador Marcelo Castro, que *proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar condutas como crime ambiental.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, que proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; que define seu uso como maus-tratos; que estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e que, por fim, altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tipificar condutas como crime ambiental.

Para tanto, a proposição, em seu art. 1º, proíbe, de modo amplo, qualquer tipo de uso ou comércio de coleira que se valha de choques elétricos ou sonoros ou que tenha pontas voltadas para o corpo do animal; seu § 1º excetua o uso desses instrumentos por necessidades de captura ou controle, a serem satisfeitas pelo poder público ou por seus delegados, mediante autorização do órgão competente, conforme acrescenta o § 2º.

O art. 2º dá às violações da eventual nova lei a condição de infrações administrativas, sem prejuízo, como estatui, “das sanções penais cabíveis”.

O art. 3º fixa os valores das multas administrativas em quatro mil e em vinte mil reais, sendo esse último o valor da multa por reincidência ou se praticada por adestrador. O parágrafo único estende o tipo de infração administrativa a quem mantém consigo, por qualquer razão, os instrumentos que a eventual nova lei proíbe.

Se o art. 3º se dirige ao uso, o art. 4º se volta para a produção e a comercialização das coleiras, punindo em dezesseis mil ou em oitenta mil reais, conforme se trate de pessoa física (ou microempreendedor individual) ou de pessoa jurídica. O parágrafo único do art.4º define de maneira bem ampla a ideia de “comercialização”, procurando se prevenir contra qualquer tipo de dissimulação.

O art. 5º liga o uso das coleiras danosas à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica crimes ambientais, caracterizando aquele uso como crime de maus-tratos.

A seguir, o art. 6º atribui ao Estado a tarefa de destruir os instrumentos proibidos recolhidos, reciclando suas matérias-primas sempre que possível.

O art. 7º dá aos proprietários dos instrumentos que a eventual nova lei proíbe o prazo de sessenta dias, contados de sua entrada em vigor, para entrega dos mesmos sem ônus penal ou administrativo.

O art. 8º define também como crime ambiental todas as adjacências do uso dos instrumentos que a eventual nova lei proíbe: “Receber, adquirir, guardar, portar, transportar, entregar, distribuir, vender, expor à venda, ter em depósito, fabricar, importar ou exportar”. Conforme vimos, a proposição já havia tornado o uso das coleiras danosas crime ambiental por meio de seu art. 5º.

Por fim, o art. 9º da proposição põe a lei que de si resulte em vigor na data de sua publicação.

Após exame por esta Comissão, a proposição seguirá para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de matéria atinente à garantia e proteção dos direitos humanos. Conforme veremos, a proposição reflete sobre questões éticas, pois o modo como os humanos tratam os animais expressa o modo como consideram a si mesmos. Isso torna regimental o exame do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023.

Em suas razões, o autor se refere à crescente interação entre humanos e animais, e isso também em sentido qualitativo, com a recém-adquirida capacidade de interpretar sentimentos de animais. Prossegue observando a legislação internacional e descrevendo o consenso, cada vez maior, entre as nações no sentido de proibir a crueldade contra os animais. Conclui pelo caráter ético da ideia normativa que contém.

Estamos completamente de acordo com a ideia trazida pelo Projeto de Lei nº 1.146, de 2023. Nada temos, sequer, a lhe acrescentar.

Mas há como colaborar com o sucesso da proposição, dirigindo-lhe, sob a forma de emendas, pequenas alterações. Inicialmente, para adequar seu art. 1º aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Em seguida, vamos sugerir outra emenda ao mesmo art. 1º, seja para corrigir a redação de seu inciso III, que pode dar lugar a desentendimento, seja para fazer com que as determinações da lei não alcancem os órgãos de segurança pública, que têm suas próprias razões e não têm notoriedade no trato com seus animais – muito ao contrário.

Na mesma linha determinada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, vamos sugerir a retirada da expressão “bioinvasão”, por ser expressão nova e não conhecida da maioria dos brasileiros, que é o que determina a lei complementar referida.

Tampouco vemos razões para restringir o alcance das tipificações aos animais domésticos – o que nos parece contrariar o espírito da própria ideia normativa da proposição. O autor abre suas razões com a ideia de que “percebemos a necessidade de melhoria da nossa relação com os animais de estimação e *com todas as demais espécies de animais*”, de modo que nos sentimos à vontade para sugerir essa emenda.

Por fim, as remissões enunciadas pelo art. 7º do Projeto de Lei não estão corretas: trata-se de remissão ao art. 1º, e não ao art. 2º, e ao *caput*, e não ao parágrafo único, do art. 4º. Contudo, como estamos sugerindo a renumeração dos artigos da proposição dada a necessidade de se reescrever o art. 1º, a remissão ao art. 2º tornou-se, fortuitamente, correta, fazendo necessário apenas o reparo à referência ao parágrafo, e não ao *caput*, do atual art. 4º.

### III – VOTO

Com as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação, apondo seu atual conteúdo sob a forma do art. 2º e renumerando-se os atuais art. 2º e seguintes:

“**Art. 1º** Esta Lei proíbe a produção, o uso e a fabricação de coleiras danosas aos animais em todo o território nacional.”

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao renumerado art. 2º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ficam proibidos o uso, a aquisição e a distribuição, a título oneroso ou gratuito, a comercialização, a importação, a exportação e a fabricação dos seguintes instrumentos com a finalidade de utilização em animais:

I – coleiras que emitam choque elétrico ou quaisquer outros dispositivos com a mesma finalidade;

II – coleiras emissoras de ondas sonoras que causem desconforto ao animal;

III – coleiras enforcadoras ou qualquer tipo de coleira que tenha pontas voltadas para o corpo do animal.

§ 1º Excetuam-se da proibição de que trata o inciso III do *caput* deste artigo as coleiras ou instrumentos do tipo enforcador quando usadas por órgãos de segurança pública ou quando sua finalidade for a captura ou o controle de animais que sejam perigosos ou que estejam em condição feral, bem como de animais silvestres que necessitem ser capturados, realizados pelo poder público ou por ele autorizados.

§ 2º O uso, a produção ou qualquer forma de aquisição ou de comércio dos produtos de que trata o *caput* deste artigo para a finalidade prevista no § 1º dar-se-ão mediante autorização do órgão competente”

### EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao *caput* do renumerado art. 4º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O uso em animais dos instrumentos proibidos por esta Lei, observado o disposto no § 1º do art. 2º, é punido com multa de:

.....  
.....”

### EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao renumerado art. 8º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 8º** Durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, a entrega espontânea aos órgãos ou autoridades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) dos instrumentos de que trata o art. 2º não ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 5º desta Lei nem o enquadramento da conduta no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 26, DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.

**AUTORIA:** Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023.**

Institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.

O **SENADO FEDERAL** resolve:

Art. 1º Fica instituída a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família, com a finalidade de:

I – reunir os Senadores e Deputados que têm preocupação especial com os temas da saúde da mulher e do fortalecimento da família;

II – promover um amplo debate, com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade civil, sobre os temas da saúde da mulher e do fortalecimento da família; e

III – aprovar proposições legislativas que visem à promoção da saúde da mulher e ao fortalecimento da família.

*Parágrafo único.* A Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência e necessidade, reunir-se em qualquer outro local.



SF/23683.21221-24

Art. 2º A Frente Parlamentar será integrada, inicialmente, pelos Senadores e Deputados que assinarem a ata da sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, outros membros do Congresso Nacional.

Art. 3º A Frente Parlamentar reger-se-á por seu Estatuto, aprovado por seus membros.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 2020, governos de países com uma visão peculiar sobre a agenda de Direitos Humanos, entre eles, representantes do Brasil, Estados Unidos, Egito, Hungria, Uganda e Indonésia, adotaram a Declaração do Consenso de Genebra.

A Declaração visa a defender o direito das mulheres aos mais altos padrões de saúde, promover a contribuição essencial das mulheres para a saúde, reforçar o papel da família para uma sociedade próspera e bem-sucedida e enfatizar a necessidade de se proteger o direito à vida.

Para tanto, os países signatários manifestaram seu compromisso em garantir direitos sexuais e reprodutivos para as mulheres, incluindo saúde sexual e reprodutiva, sem incluir o aborto. Entendeu-se que os países não estão obrigados pelo Direito Internacional a financiar ou a facilitar a interrupção da gravidez, e devem, ao contrário, salvaguardar os direitos do nascituro.

Imbuídos pelos valores tutelados pela Declaração, propomos a criação da Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.

Trata-se de uma frente parlamentar aberta para Senadores e Deputados que tenham o compromisso de promover a saúde das mulheres, de defender a vida e de preservar a família.



Por essas razões, peço a contribuição dos Pares para a aprovação desta proposição pela Casa.

Sala das Sessões,

DAMARES ALVES  
Senadora da República



SF/23683.21221-24



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

## **PARECER N°           , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Resolução do Senado n° 26, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) n° 26, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.

A proposição busca estabelecer Frente Parlamentar Mista com a finalidade de reunir Senadores e Deputados que tenham especial preocupação com os temas da saúde da mulher e do fortalecimento da família, além de promover debate, com participação de diversos segmentos da sociedade civil, e aprovar proposições legislativas sobre esses temas. O início da vigência da lei resultante é prevista para a data de sua publicação.

A justificação apresentada argumenta que, em outubro de 2020, representantes do Brasil firmaram a Declaração do Consenso de Genebra com o objetivo de defender o direito das mulheres aos mais altos padrões de saúde, reforçar o papel da família para uma sociedade próspera e bem-sucedida e, ainda, enfatizar a necessidade de se proteger o direito à vida. Para tanto, os signatários manifestaram seu compromisso em garantir direitos sexuais e



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

reprodutivos para as mulheres, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, sem incluir o aborto.

A criação da Frente Parlamentar Mista estaria imbuída pelos valores tutelados pela Declaração e destinada a Senadores e Deputados que tenham o compromisso de promover a saúde das mulheres, defender a vida e preservar a família.

O PR nº 26, de 2023, foi distribuído para análise à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em tramitação sucessiva. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto nos incisos IV e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH examinar proposições que guardem relação com direitos da mulher e proteção à família, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Oficialmente denominado “Declaração de Consenso de Genebra na Promoção da Saúde da Mulher e no Fortalecimento da Família”, o compromisso internacional, cujos valores a proposta de criação da Frente Parlamentar Mista busca assegurar, foi assinado pelo governo brasileiro em 22 de outubro de 2020. Trata-se de documento que estabeleceu aliança entre os países signatários com vistas a alcançar os seguintes objetivos: o acesso das mulheres aos melhores avanços em termos de promoção da saúde, reforçar o papel da família como unidade fundamental da sociedade, proteger o direito à vida desde a concepção e assegurar o direito soberano das nações de legislar contra o aborto e em prol da preservação da vida.

Apesar de o governo brasileiro ter retirado o apoio à Declaração do Consenso de Genebra em 8 de janeiro de 2023 e ter-se desligado oficialmente da Declaração em 17 de janeiro de 2023, a posição governamental firmada não restringe a atuação parlamentar de Senadores e Deputados que compartilham das aspirações da Declaração, especialmente sobre os temas relacionados à defesa da saúde da mulher, da família e da vida desde a concepção.



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

É importante destacar que a desvinculação do governo brasileiro da Declaração do Consenso de Genebra foi objeto de nota de reprovação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), por sinalizar para a flexibilização do aborto no país. Na nota, a CNBB reitera que “a hora pede sensatez e equilíbrio para a efetiva busca da paz. É preciso lembrar que qualquer atentado contra a vida é também uma agressão ao Estado Democrático de Direito e configura ataques à dignidade e ao bem-estar social”.

Diante disso, verifica-se que os valores que o referido documento busca proteger e promover representam os anseios de parcela da população brasileira e, conseqüentemente, de seus representantes no Poder Legislativo.

Por isso, parece-nos legítima e meritória a criação de Frente Parlamentar Mista para que se promova a associação suprapartidária entre Senadores e Deputados que busquem estudar, debater e aprimorar a legislação referente aos temas de que trata a Declaração do Consenso de Genebra. Trata-se de medida que consagra o direito fundamental à livre associação e que atua em prol do debate e da pluralidade de ideias que regem o princípio constitucional democrático e a atuação do Poder Legislativo.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 26, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## **PARECER N°     , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 18, de 2019, do Programa e-Cidadania, que propõe o *afastamento definitivo e absoluto de político condenado*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

A Ideia Legislativa nº 111.557, intitulada “Afastamento definitivo e absoluto de político condenado” alcançou, até 30 de outubro de 2018, conforme o MEMO nº 18, de 2019, da Secretaria de Comissões, mais de vinte mil manifestações de apoio, o que confere a ela, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, tratamento análogo ao dado às Sugestões Legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Encaminhada a esta Comissão, foi identificada como Sugestão (SUG) nº 18, de 2019, e encontra-se agora sob análise.

A Sugestão consiste em proibir, de forma permanente, aos políticos condenados a penas superiores a um ano de reclusão, a candidatura a mandatos eletivos, bem como a prestação de serviços a mandatários eleitos, candidatos e partidos políticos. Nas palavras do autor da sugestão, todo político condenado, com provas, a pena de reclusão superior a um ano, “não poderá mais exercer serviço de político e nem mesmo como contratado de um político para que não venha a praticar mais crimes prejudicando a população”.

A regra seria, segundo seu autor, uma maneira eficaz de prevenção de atos de corrupção e um estímulo à maior responsabilidade de candidatos e mandatários.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, combinado com o art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre as Ideias Legislativas registradas no Programa e-Cidadania, que alcançarem um total de 20 mil apoios em um prazo de 4 (quatro) meses após seu registro, requisito este plenamente alcançado, conforme o MEMO nº 18, de 2019, acima mencionado.

No que toca à constitucionalidade da Sugestão em apreço, cumpre assinalar que penalidades em caráter perpétuo são explicitamente vedadas no art. 5º, inciso XLVII, alínea *b*, que reza: *não haverá penas de caráter perpétuo*.

Importa lembrar ainda que o mencionado dispositivo se encontra imune a tentativas de alteração, por força do disposto no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, que veda a deliberação a respeito de proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Embora acreditemos que a impunidade seja um dos grandes males que impedem o país de avançar, entendemos que não cabe prosseguir na análise de mérito da sugestão, uma vez que, em decorrência de vício insanável de inconstitucionalidade, não há forma de prosperar.

## III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamos nosso voto contrário à Sugestão nº 18, de 2019, devendo a mesma ser arquivada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

**MEMO. nº 018/2019 – SCOM**

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**SENADOR PAULO PAIM**

Assunto: **Ideia Legislativa nº 111.557**

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa nº 111.557, com o título “**Afastamento definitivo e absoluto de político condenado**” (*sic*), que alcançou, no período de 18/10/2018 a 30/10/2018, apoio superior a 20.000 manifestações individuais, conforme a ficha informativa em anexo.

Respeitosamente,

**Dirceu Vieira Machado Filho**  
Diretor da Secretaria de Comissões



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

## Ideia Legislativa nº 111.557

### TÍTULO

Afastamento definitivo e absoluto de político condenado (*sic*)

### DESCRIÇÃO

Caso o político seja condenado com provas de suas condenações esse tal político se tiver pena de cadeia acima de 1 ano não poderá mais exercer serviço de político e nem mesmo como contratado de um político para que não venha a praticar mais crimes prejudicando a população Brasileira. (*sic*)

### MAIS DETALHES

É uma forma de fazer com que os integrantes da política se resguardem de errar e sejam mais fieis a nação pois é um ato de traição aqueles que lhe confiam os votos e contra seus próprios compromettimentos os quais por vontade própria se propôs a assumir postura politica e defender interesses do povo. Fica então inadmissível que políticos envolvidos em corrupção e com essa condenação volte a cargo. (*sic*)

### IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

**Nome:** Guilherme Rangel

**E-mail:** deguiparati@gmail.com

**UF:** Rio de Janeiro

### PÁGINA DA IDEIA

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=111557>

### DADOS DE CONTROLE DO E-CIDADANIA:

**Data da publicação da ideia:** 18/10/2018

**Data de alcance dos apoios necessários:** 30/10/2018

**Total de apoios contabilizados até 14/02/2019:** 93.014

10



# SENADO FEDERAL

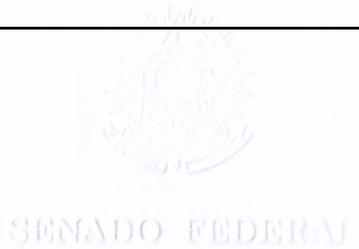
## SUGESTÃO N° 53, DE 2019

Institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos, os deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

**AUTORIA:** Jovem Senador Breno Sanches, Jovem Senador Camila Folieni, Jovem Senador Cibele Loiola, Jovem Senador Elda Chaves, Jovem Senador Igor Camilo, Jovem Senador Isabela Pradebon, Jovem Senador Pedro Henrique, Jovem Senador Vivian Gabrieli, Jovem Senador Yasmim Stefany Souza



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 3, DE 2019

Institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos, os deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica reservado na programação das emissoras de rádio e televisão e na internet um intervalo para veiculação do Minuto da Cidadania.

*Parágrafo único.* O custeio dessa inserção será realizado por meio de isenções fiscais na forma da lei.

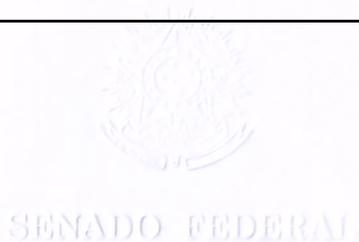
**Art. 2º** O Minuto da Cidadania será dedicado à conscientização da população acerca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil por meio da difusão dos direitos, dos deveres e das garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

*Parágrafo único.* O Minuto da Cidadania será caracterizado:

I – pela abordagem clara, direta, concisa e acessível, dos dispositivos da Constituição Federal, principalmente dos incisos constantes no Art. 5º;

II – pela adequação da linguagem aos diferentes públicos, incluídas as crianças, os jovens, os adultos, os idosos e as pessoas com **deficiência**;

III – pela adequação do formato aos diferentes meios.



**Art. 3º** O Minuto da Cidadania será veiculado:

I - por meio de inserções de trinta segundos a um minuto de duração, no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, com duas inserções por dia, uma entre as oito e as vinte horas e outra entre as vinte e as vinte e duas horas;

II – por meio de anúncio publicitário nas redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, à razão de um anúncio para cada cem anúncios pagos publicados.

**Art. 4º.** No horário reservado para o Minuto da Cidadania não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca, produto, candidato ou partido político.

**Art. 5º.** O conteúdo do Minuto da Cidadania será produzido pela Defensoria Pública da União, a quem caberá enviar os programas às emissoras e aos provedores, com antecedência mínima de 24 horas da transmissão.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas que a sociedade brasileira enfrenta atualmente é a falta de conhecimento, por parte da população, acerca do conteúdo da Constituição Federal. Essa falta de conhecimento pode ser atribuída, não apenas à dificuldade de acesso ao texto constitucional, mas à sua linguagem excessivamente técnica e jurídica, que faz com que seu entendimento e, conseqüentemente, sua prática, tornem-se um obstáculo quase intransponível, principalmente pelos indivíduos de baixa escolaridade.

Desinformados quanto aos seus direitos e deveres, os cidadãos não conseguem exercer plenamente seu papel participativo para a melhoria da coletividade em que estão inseridos, o que contribui para a perpetuação



de problemáticas como a negligência, a discriminação e a marginalização de diversos grupos sociais. Para resolver essa situação, o presente projeto visa disseminar as determinações constitucionais sobre os direitos e as garantias fundamentais, de maneira a concretizar os objetivos previstos no art. 3º, quais sejam: “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim como a propaganda político-partidária contribui para ajudar o eleitor na hora da votação, a disseminação dos direitos e garantias fundamentais pode auxiliar na concretização das normas previstas na Constituição. A presente proposta, ao impor às redes de TV e rádio, além da internet, inserções breves expondo partes da Constituição, busca estender a discussão política para além dos programas partidários e assegurar o exercício consciente da cidadania com o conhecimento da lei. Adicionalmente, não é aceitável que os partidos políticos e os candidatos tenham direito a presença gratuita no rádio e na televisão enquanto as bases legais para a cidadania não sejam conhecidas pela população em geral.

Para que possa atingir o maior público possível, é importante que o Minuto da Cidadania seja caracterizado por uma linguagem clara, objetiva e acessível, voltada para a comunicação com as diversas faixas etárias e as pessoas com deficiência. Dessa forma, propõe-se que as normas constitucionais sejam abordadas de maneira prática e simplificada, de modo que todos os públicos entendam e tomem conhecimento dos direitos assegurados por lei.

Por fim, entendemos que o órgão responsável pela produção dos conteúdos a serem veiculados no Minuto da Cidadania deveria ser a Defensoria Pública da União, que, de acordo com o art. 134 da Constituição Federal, tem o dever de promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos.



SENADO FEDERAL

Sala das Sessões,

Jovem Senador Breno Sanches

Jovem Senadora Yasmin Stefany Souza

Jovem Senadora Isabela Pradebon

Jovem Senadora Elda Chaves

Jovem Senadora Vivian Gabrieli

Jovem Senador Igor Camilo

Jovem Senadora Camila Folieni

Jovem Senadora Cibele Loiola

Jovem Senador Pedro Henrique

## PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 3 , DE 2019

Institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

*Aprovado  
Em 29/11/2019  
Thalita  
Rachet*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica reservado na programação das emissoras de rádio e televisão e na internet um intervalo para veiculação do Minuto da Cidadania.

**Art. 2º** O Minuto da Cidadania será dedicado à conscientização da população acerca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil por meio da difusão dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O Minuto da Cidadania será caracterizado:

I – pela abordagem clara, direta, concisa e acessível, dos dispositivos da Constituição Federal, principalmente dos incisos constantes no Art. 5º;

II – pela adequação da linguagem aos diferentes públicos, incluídas as crianças, os jovens, os adultos, os idosos e as pessoas com deficiência;

III – pela adequação do formato aos diferentes meios.

**Art. 3º** O Minuto da Cidadania será veiculado:

I - por meio de inserções de trinta segundos a um minuto de duração, no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, à razão de uma inserção a cada seis horas;

II – por meio de anúncio publicitário nas redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, à razão de um anúncio para cada cem anúncios pagos publicados.

**Art. 4º.** No horário reservado para o Minuto da Cidadania não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca, produto, candidato ou partido político.

**Art. 5º.** O conteúdo do Minuto da Cidadania será produzido pela Defensoria Pública da União, a quem caberá enviar os programas às emissoras e aos provedores, com antecedência mínima de 24 horas da transmissão.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas que a sociedade brasileira enfrenta atualmente é a falta de conhecimento, por parte da população, acerca do conteúdo da Constituição Federal. Essa falta de conhecimento pode ser atribuída, não apenas à dificuldade de acesso ao texto constitucional, mas à sua linguagem excessivamente técnica e jurídica, que faz com que seu entendimento e, conseqüentemente, sua prática, tornem-se um obstáculo quase intransponível, principalmente pelos indivíduos de baixa escolaridade.

Desinformados quanto aos seus direitos e deveres, os cidadãos não conseguem exercer plenamente seu papel participativo para a melhoria da coletividade em que estão inseridos, o que contribui para a perpetuação de problemáticas como a negligência, a discriminação e a marginalização de diversos grupos sociais. Para resolver essa situação, o presente projeto visa disseminar as determinações constitucionais sobre os direitos e as garantias fundamentais, de maneira a concretizar os objetivos previstos no art. 3º, quais sejam: “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o

bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim como a propaganda político-partidária contribui para ajudar o eleitor na hora da votação, a disseminação dos direitos e garantias fundamentais pode auxiliar na concretização das normas previstas na Constituição. A presente proposta, ao impor às redes de TV e rádio, além da internet, inserções breves expondo partes da Constituição, busca estender a discussão política para além dos programas partidários e assegurar o exercício consciente da cidadania com o conhecimento da lei. Adicionalmente, não é aceitável que os partidos políticos e os candidatos tenham direito a presença gratuita no rádio e na televisão enquanto as bases legais para a cidadania não sejam conhecidas pela população em geral.

Para que possa atingir o maior público possível, é importante que o Minuto da Cidadania seja caracterizado por uma linguagem clara, objetiva e acessível, voltada para a comunicação com as diversas faixas etárias e as pessoas com deficiência. Dessa forma, propõe-se que as normas constitucionais sejam abordadas de maneira prática e simplificada, de modo que todos os públicos entendam e tomem conhecimento dos direitos assegurados por lei.

Por fim, entendemos que o órgão responsável pela produção dos conteúdos a serem veiculados no Minuto da Cidadania deveria ser a Defensoria Pública da União, que, de acordo com o art. 134 da Constituição Federal, tem o dever de promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos.

Sala das Sessões,

*Breno Sanches Viana*  
Jovem Senador Breno Sanches  
*Yasmin Stefany Souza*  
Jovem Senadora Yasmin Stefany Souza  
*Isabela Pradebon de Silva*  
Jovem Senadora Isabela Pradebon  
*Elda Chaves de Macedo*  
Jovem Senadora Elda Chaves  
*Vivian Gabriel Silva dos Santos*  
Jovem Senadora Vivian Gabrieli  
*Igor Camilo Ferreira*  
Jovem Senador Igor Camilo

Camila Folieni

Jovem Senadora Camila Folieni

Cibele Loiola Coelho Dias  
Jovem Senadora Cibele Loiola

Pedro Henrique  
Jovem Senador Pedro Henrique







SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO SOBRAL PINTO, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Às quinze horas e trinta minutos do dia vinte e sete de novembro de dois mil e dezenove, na sala cinco, do Instituto Legislativo Brasileiro, sob a Presidência do Jovem Senador Breno Sanches e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Pedro Henrique – AL, Yasmin Stefany – MS, Isabela da Silva – RS, Cibele Loiola – MA, Igor Camilo – MG, Elda Chaves – TO, Vivian Gabrieli – SE, Breno Sanches – PA, Camila Folieni – SP, reúne-se a Comissão Sobral Pinto. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. O Senhor Presidente submete à apreciação do Plenário a dispensa da leitura e aprovação da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. O Senhor Presidente informa que a presente reunião está dividida em duas partes: a primeira parte destinada à apresentação e votação de Projeto de Lei de autoria da Comissão Sobral Pinto; e a segunda parte destinada à leitura do Projeto de Lei oriundo da Comissão Cecília Meireles, para elaboração de parecer. **1ª Parte:** Foi apresentado o seguinte Projeto de Lei de autoria da Comissão Sobral Pinto: **Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2019**, que "*Institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal*". Após a leitura do projeto, colocado em votação, a Comissão aprova o Projeto. O Senhor Presidente suspende a presente reunião às quinze horas e quarenta minutos. A reunião é reaberta às quinze horas e cinquenta e cinco minutos. **2ª Parte:** é feita a leitura da seguinte matéria: **PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 02, DE 2019**, que "*Dispõe sobre a utilização de bonificação de milhas decorrentes da aquisição de passagens aéreas pela União*". A Presidência designa a Jovem Senadora Cibele Loiola relatora da matéria. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião às dezesseis horas e dez minutos, determinando que eu, Altair Gonçalves Soares, Secretário da Comissão Sobral Pinto, lavrasse a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

*Breno Sanches Uliana*  
JOVEM SENADOR BRENO

Presidente da Comissão Sobral Pinto



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

**COMISSÃO SOBRAL PINTO (JOVEM SENADOR 2019)**

LISTA DE PRESENÇA		
2ª REUNIÃO – 27/11/2019		
Membros	Estado	Assinatura
Pedro Henrique	AL	* Pedro Henrique
Yasmin Stefany	MS	Yasmin Stefany Jesus de Souza
Isabela da Silva	RS	Isabela Pradeira da Silva
Cibele Loiola	MA	Cibele Loiola Coelho Dias
Igor Camilo	MG	Igor Camilo Ferreira
Elda Chaves	TO	Elda Chaves de Macedo
Vivian Gabrieli	SE	Vivian Gabrieli Silva dos Santos
Breno Sanches	PA	Breno Sanches Uliana
Camila Folieni	SP	* Camila Folieni

## PARECER Nº 3 , DE 2019

Da COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2019, da Comissão Sobral Pinto, que *institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.*

RELATORA: Jovem Senadora NAYARA OLIVEIRA

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise da Comissão Cecília Meireles o Projeto de Lei do Senado Jovem (PLSJ) nº 3, de 2019, institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (CF).

O projeto é composto de cinco artigos. O art. 1º reserva na programação das emissoras de rádio e televisão e na *internet* um intervalo para veiculação do Minuto da Cidadania.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que o Minuto da Cidadania será dedicado à conscientização da população acerca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. O parágrafo único desse mesmo artigo define as características da abordagem a ser realizada.

O art. 3º, ao seu turno, determina que o Minuto da Cidadania será veiculado por meio de inserções de trinta segundos a um minuto de duração, no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, à razão de uma inserção a cada seis horas. Ademais, será veiculado por meio de anúncio publicitário nas redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de *internet* assemelhadas, à razão de um anúncio para cada cem anúncios pagos publicados.

O art. 4º propõe que, no horário reservado para o Minuto da Cidadania, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca, produto, candidato ou partido político.

O art. 5º indica que o conteúdo do Minuto da Cidadania deverá ser produzido pela Defensoria Pública da União, responsável pelo envio dos programas às emissoras e aos provedores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas da transmissão.

O art. 6º, por fim, estabelece que a vigência da lei em que se transformar a proposição deverá ser imediata.

Na justificação, os autores argumentam que a falta de conhecimento, por parte da população, acerca do conteúdo da CF, é um dos maiores problemas enfrentados atualmente pela sociedade brasileira. Atribuem essa falta de conhecimento à linguagem hermética do texto constitucional e propõem, para resolver tal situação, impor às redes de TV e rádio, além da *internet*, inserções breves expondo partes da Carta Magna, buscando estender a discussão política para além dos programas partidários.

## II – ANÁLISE

Conforme o Regimento Interno do Senado Jovem, compete a esta Comissão a análise de matérias como a constante no PLSJ nº 3, de 2019.

Não vemos óbice quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

No mérito, julgamos o projeto de lei adequado e pertinente, na medida em que busca atender as demandas da sociedade acerca da importância do exercício pleno e consciente da cidadania.

O projeto visa a levar aos cidadãos informações de interesse público, que muitas vezes são desconhecidas pela população, buscando conscientizar sobre direitos e deveres que estão previstos na CF. Ademais, essas informações seriam repassadas de forma concisa e com uma linguagem de fácil interpretação, visto que muitas vezes são utilizados jargões complexos, que são incompreendidos por uma grande camada da sociedade.

A título de aperfeiçoamento do PLSJ nº 3, de 2019, propomos emenda alterando o artigo 1º, que é adequado, mas, a fim de esclarecer as

condições oferecidas pelo Poder Público, para que as emissoras de rádio e de televisão transmitam o Programa Minuto da Cidadania, achamos importante adicionar o parágrafo único, para determinar que o financiamento desse Projeto ocorrerá através de isenções fiscais, de forma similar à propaganda partidária gratuita.

Sugerimos, ainda, emenda para incluir a palavra “deveres” no *caput* do art. 2º, pois o cidadão, de acordo com a Constituição de 1988, não tem somente direitos, mas também obrigações e deveres. Nesse sentido, alteramos também a ementa.

No mais, a fim de atenuar os gastos, propomos que haja apenas duas exibições ao dia do Programa Minuto da Cidadania, especificamente em horário nobre, compreendido entre as oito e as vinte e duas horas, visto que aumentaria a probabilidade de atingir maior audiência e, conseqüentemente, mais espectadores assistirão ao Programa.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA 1

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2019:

“Art. 1º .....

*Parágrafo único.* O custeio dessa inserção será realizado por meio de isenções fiscais na forma da lei.”

#### EMENDA 2

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2019:

“Art. 2º O Minuto da Cidadania será dedicado à conscientização da população acerca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil por meio da difusão dos direitos, dos deveres e das garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

.....”

*Aprovado Emenda 1/19  
Thalita Pacheco*

*Aprovado Emenda 2/19  
Thalita Pacheco*

## SUG EMENDA 4

Apurada  
Emenda 29/11/19  
Thalita  
Pacher

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2019:

“Art. 3º .....

I – por meio de inserções de trinta segundos a um minuto de duração, no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, com duas inserções por dia ~~entre as oito e as vinte e duas horas.~~

UMA ENTRE AS OITO E AS VINTE HORAS, E A OUTRA ..

ENTRE AS VINTE E AS VINTE E DUAS HORAS.

Isabela Pratekanda Silva

Isabela

Sala da Comissão,

121  
4  
aprovado  
Thalita  
Pacher

---

**EMENDA 3**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2019:

“Institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos, os deveres e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.”

**EMENDA 4**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2019:

“Art. 3º .....

I – por meio de inserções de trinta segundos a um minuto de duração, no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, com duas inserções por dia entre as oito e as vinte e duas horas.

.....”

Sala da Comissão,

SANNA ABIGAIL DE JESUS MELLO

, Presidente

Nayara de Oliveira Silva, Relatora

Comissão Cecília Meireles

Alan Alves Henrique Ferreira  
Jovem Senador Alan Alves

Giovanna Moura Sotelo  
Jovem Senadora Giovanna Sotelo

João Joel de Oliveira Junior  
Jovem Senador João Joel

Julio Cesar M. de Oliveira  
Jovem Senador Julio Marques

Laila Cristina de P. Soares  
Jovem Senadora Laila Soares

Maria Adellaide Tracil Campos  
Jovem Senadora Adellaide Campos

Nayara de Oliveira Silva  
Jovem Senadora Nayara Oliveira

Sanna Abigail de Jesus Mello  
Jovem Senadora Sanna Mello

Jovem Senadora Thalita Pacher

Thalita Pacher



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos do dia vinte e oito de novembro de dois mil e dezenove, na sala nove da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência da Jovem Senadora Sanna Abigail/ES, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Nayara de Oliveira/RO, Alan Henrique/CE, Maria Adellaide/PB, Laila Cristina/RN, Júlio César/RJ, Giovanna Moura/AM, Thalita Pacher/SC e Joao Joel/PR, reúne-se a Comissão Cecília Meireles. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. Inicia-se a deliberação da pauta. **Deliberativa, ITEM ÚNICO: PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 03, DE 2019**, que "*Institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal*". **Autoria:** Comissão Sobral Pinto. **Relatório:** pela aprovação do Projeto, com quatro emendas apresentadas. **Relatora:** Jovem Senadora Nayara de Oliveira. **Resultado:** Após a leitura do relatório e encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da Comissão Cecília Meireles, favorável ao Projeto, com as Emendas 1, 2, 3 e 4 - Comissão Cecília Meireles. A Senhora Presidente submete a dispensa da leitura das Atas da reunião anterior e da presente reunião, que são dadas como aprovadas. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerra a reunião às dezessete horas e vinte e cinco minutos, determinando que eu, Bruno Cunha Lima, Secretário da Comissão Cecília Meireles, lavrasse a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pela Senhora Presidente.

Assinatura manuscrita em azul da Jovem Senadora Sanna Abigail/ES.

**JOVEM SENADORA SANNA ABIGAIL/ES**  
Presidente da Comissão Cecília Meireles



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

**COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES (JOVEM SENADOR 2019)**

LISTA DE PRESENÇA		
3ª REUNIÃO – 28/11/2019		
Membros	Estado	Assinatura
Alan Henrique	CE	Alan Alves Henrique Ferreira
Maria Adellaide	PB	Maria Adellaide Maciel Campos
Nayara de Oliveira	RO	Nayara de Oliveira Silva
Laila Cristina	RN	Laila Cristina
Júlio César	RJ	Júlio César M. de Oliveira
Giovanna Moura	AM	Giovanna Moura Setelo
Thalita Pacher	SC	Thalita Pacher
Joao Joel	PR	João Joel
Sanna Abigail	ES	Sanna Melo



SENADO FEDERAL

OF.SF Nº 1068/2019

Em 14 de dezembro de 2019

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Senhora Presidente da CDH,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, encaminho a redação final da proposição apresentada pelos Jovens Senadores: Breno Sanches; Yasmin Stefany Souza; Isabela Pradebon; Elda Chaves; Vivian Gabrieli; Igor Camilo; Camila Folieni; Cibele Loiola e Pedro Henrique, aprovada no Plenário do Senado Federal em 29 de novembro de 2019, no âmbito do Projeto Senado Jovem.

De acordo com o referido parágrafo único, terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 da Resolução nº 42/2010.



**Senador Antonio Anastasia**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão n° 53, de 2019, do Jovem Senador Breno Sanches e outros, que *institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos, os deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) n° 53, de 2019, no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, dos Jovens Senadores Breno Sanches, Camila Folieni, Cibele Loiola, Elda Chaves, Igor Camilo, Isabela Pradebon, Pedro Henrique, Vivian Gabrieli e Yasmim Stefany Souza, que *institui o Minuto da Cidadania, que tem por objetivo difundir os direitos, os deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.*

O art. 1° da sugestão reserva, na programação das emissoras de rádio e televisão e na internet, um intervalo para veiculação do Minuto da Cidadania. No parágrafo único, estabelece que o custeio da inserção será realizado por meio de isenções fiscais.

O art. 2° dispõe que o Minuto da Cidadania será dedicado à conscientização da população acerca de normas da Constituição e será caracterizado por abordagem acessível e pela linguagem adequada ao público e ao meio de propagação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O art. 3º detalha como se dará a veiculação das mensagens.

O art. 4º veda a divulgação de conteúdo comercial ou político no Minuto da Cidadania.

O art. 5º comanda à Defensoria Pública da União a produção do conteúdo e o prazo no qual deverá enviar o material para emissoras e provedores.

O art. 6º trata da cláusula de vigência, designada para a data de publicação da lei.

Em sua justificação, os autores da proposição apontam que um dos principais problemas que a sociedade brasileira enfrenta é a falta de conhecimento acerca do conteúdo da Constituição, que leva as pessoas a não exercerem seus direitos e a não participarem ativamente da vida social. Diante desse cenário, a sugestão tenciona disseminar informações sobre o texto constitucional, de uma forma acessível e adequada a todos os públicos.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o § 6º do art. 18 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 12 de agosto de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros. Desse modo, a sugestão encontra amparo regimental para sua apreciação pela CDH.

No mérito, temos que a proposta é conveniente e oportuna, pois visa a oferecer ferramentas para a disseminação de informações básicas sobre cidadania para parcela considerável da população brasileira, parcela esta que se encontra à margem de fontes confiáveis de conhecimento e está, ao contrário, suscetível à influência de produtores de conteúdo com interesses espúrios a promover.

Entretanto, há três pontos que merecem atenção.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Em primeiro lugar, a sugestão estipula, no parágrafo único do art. 1º, que o custeio da inserção será realizado por meio de isenções fiscais, porém não vem acompanhada pela estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, exigência contida na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O texto inicial do Projeto de Lei do Senado Jovem (PLSJ) nº 3, de 2019, que originou a SUG nº 53, de 2019, não continha o mencionado parágrafo único no art. 1º, de modo que, em sua versão original, os custos das inserções previstas seriam arcados pelas empresas de radiodifusão e de internet. Tal dispositivo, que visa a imputar o ônus da iniciativa ao Poder Público, foi inserido por meio de emenda da Comissão Cecília Meireles, responsável pela análise do PLSJ antes do Plenário do Senado Jovem. A Comissão entendeu, nos termos do seu relatório à matéria, que seria “importante adicionar o parágrafo único, para determinar que o financiamento desse Projeto ocorrerá através de isenções fiscais, de forma similar à propaganda partidária gratuita”.

De fato, o art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, determina que *as emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cessão do horário* disponibilizado à propaganda partidária. O mesmo tipo de compensação é prescrito pelo art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para o horário de propaganda eleitoral gratuita. Contudo, nem todas as obrigações existentes no nosso ordenamento jurídico relativas à veiculação de conteúdo de interesse público na programação das emissoras que exploram serviços de radiodifusão são objeto de compensação. O art. 38, alínea *e*, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, impõe às emissoras de radiodifusão sonora a obrigação de retransmitir “A Voz do Brasil”, sem que isso implique compensação fiscal.

Portanto, entendemos pertinente suprimir o conteúdo do parágrafo único do art. 1º da sugestão, retomando a forma original do dispositivo apresentada por meio do PLJS nº 3, de 2019. Consideramos que o caráter público dos serviços de radiodifusão, estabelecido pelo art. 21, inciso XII, alínea *a*, da Constituição Federal, imputa às empresas detentoras de autorização, concessão ou permissão para a exploração desses serviços uma função social e o compromisso com os valores democráticos, com a cidadania e com o interesse público. Isso está em consonância com o que



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

dispõe o art. 38, alínea *d*, da Lei nº 4.117, de 1962, que estabelece que os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País.

Considerando que as inserções propostas são de tempo muito curto, o ônus às empresas será pequeno e compatível com o espírito de um serviço de natureza pública. Assim, a retirada do dispositivo em questão da SUG nº 53, de 2019, é razoável e, adicionalmente, sana o vício relativo à legislação de responsabilidade fiscal.

O segundo ponto crítico respeita à delegação da responsabilidade pela produção do conteúdo a ser divulgado à Defensoria Pública da União, conforme previsão do art. 5º da SUG. Há, no caso, conspícuo vício de iniciativa, pois é vedado a uma proposição de iniciativa parlamentar atribuir competências a órgãos e entidades de outros Poderes.

As empresas de radiodifusão devem cumprir sua finalidade informativa e, por isso, estão obrigadas a transmitir conteúdo noticioso para o qual têm que dedicar 5% de seu tempo de transmissão. É comum que no cumprimento dessa obrigação veiculem informações sobre cidadania, direitos, deveres e garantias fundamentais. Dessa forma, o assunto da sugestão em apreciação não é novidade para as empresas de comunicação e, assim, é legítimo que as inserções sobre cidadania sejam produzidas por elas próprias. Deve-se, portanto, atribuir a produção do conteúdo a ser divulgado às empresas.

O terceiro ponto de atenção diz respeito à abrangência da sugestão às redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas. Julgamos que o instrumento proposto na SUG nº 53, de 2019, é próprio de canais de comunicação como rádio e televisão, nos quais a interação é praticamente inexistente e o sentido da transmissão é único. Esse tipo de canal comunicativo não permite que o usuário busque informação ativamente. A característica da internet é distinta. Nela, as pessoas podem buscar o conteúdo de que necessitam, inclusive o de cidadania, não sendo razoável impor as inserções. Ademais, todo o regramento proposto na sugestão é baseado em tempo e horários predeterminados, o que é estranho ao ambiente da internet. Cabe,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

consequentemente, limitar a amplitude da proposta aos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Por fim, registramos que, por se tratar de uma sugestão, o julgamento da proposta em apreciação não é conclusivo neste momento. Ao concordar com o mérito da matéria, esta CDH apenas a transformará em proposição legislativa, nos termos do art. 102-E, parágrafo único, inciso I, do RISF, para só então iniciar seu trâmite como projeto de lei. Com isso, queremos dizer que, ainda que haja eventuais aprimoramentos necessários ora não observados, podemos dar a oportunidade a essa iniciativa, fruto de um dos mais belos projetos desta casa, que é o Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, para que possa ser melhor avaliada por outras comissões pertinentes desta Casa, a exemplo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

### III – VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 102-E, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, somos pela conversão da Sugestão nº 53, de 2019, em projeto de lei, nos termos seguintes:

### **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2023**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para determinar às emissoras de radiodifusão sonora ou de sons e imagens a veiculação de inserções educativas na sua grade de programação, com o objetivo de difundir os direitos, os deveres e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, e estabelece regras para o cumprimento dessa obrigação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *m*:

“**Art. 38** .....

.....  
m) as emissoras de radiodifusão sonora ou de sons e imagens são obrigadas a transmitir, diariamente, na sua grade de programação, inserções educativas com o objetivo de difundir os direitos, os deveres e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

.....” (NR)

**Art. 2º** Na produção e veiculação das inserções educativas de que trata a alínea *m* do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, serão observadas as disposições desta Lei.

**Art. 3º** As inserções mencionadas no art. 2º desta Lei terão duração de trinta segundos a um minuto e serão veiculadas duas vezes por dia no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, uma entre as oito e as vinte horas e outra entre as vinte e as vinte e duas horas.

**Art. 4º** As inserções educativas de que trata esta Lei serão caracterizadas:

I – pela abordagem precisa, direta, concisa e acessível dos direitos, deveres e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal;

II – pela adequação da linguagem aos diferentes públicos, incluídos crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência;

III – pela adequação do formato aos diferentes meios.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

*Parágrafo único.* É proibido o uso das inserções para a publicidade realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover o comércio, marca, produto, candidato ou partido político.

**Art. 5º** O conteúdo das inserções de que trata esta Lei será produzido pelas emissoras de radiodifusão sonora ou de sons e imagens ou por terceiros contratados sob sua responsabilidade e será objeto de fiscalização pelo poder concedente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Paulo Paim

## REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Políticas públicas para o cuidado integral de pessoas com Alzheimer e outras formas de demência".

### JUSTIFICAÇÃO

O dia 21 setembro é o Dia Mundial do Alzheimer, data em que se marca a necessidade de defesa e conscientização da sociedade sobre a importância da prevenção, do diagnóstico precoce e do cuidado ofertado, bem como do apoio e suporte aos familiares e cuidadores das pessoas que vivem com a Doença de Alzheimer e outras demências. Trata-se de um grupo de enfermidades de enorme impacto social e econômico, que devasta famílias e indivíduos de todas as classes sociais e etnias, mas com especial impacto sobre a população idosa, e que traz enormes danos à sociedade em todo o mundo. A estimativa é de que pelo menos 2 milhões de brasileiros tenham um dos tipos de demência, sendo a maior parte pela Doença de Alzheimer.

No contexto mundial, há um movimento capitaneado pela ONG Alzheimer Internacional (ADI), que desde a Declaração de Kyoto, em 2004, intensificou a orientação para o enfrentamento da doença de Alzheimer e outras demências. Em diversos países há planos nacionais e estaduais nessa mesma linha, estando o Brasil à margem desse processo. Recentemente, em 2017, as diretrizes da ADI evoluíram para um documento da Organização Mundial da Saúde

(OMS), na forma de um “Plano de Ação Global de Saúde Pública em Resposta à Demência 2017-2025”, adotado por 194 países. O Plano alcança sete áreas de atuação: Demência como uma prioridade de Saúde Pública; Conscientização para a Demência e criação de sociedades amigas das pessoas com demência; Redução de Risco de Demência; Diagnóstico, Tratamento e Apoio nas Demências; Apoio aos cuidadores de Pessoas com Demência; Disponibilização de informação sobre Demências; Investigação e Inovação nas Demências.

Apesar de avanços científicos recentes, o Brasil ainda não consegue oferecer um cuidado adequado a essas pessoas e seus familiares. Há dificuldades importantes no Sistema Único de Saúde, assim como na Saúde Suplementar. Não há ainda uma política pública consolidada para o cuidado integral das pessoas com demência no país, assim como um plano, conforme preconiza a OMS.

Dessa forma, se faz importante a escuta e o debate sobre a construção de políticas públicas com representantes das entidades de familiares, profissionais de saúde e militantes da causa.

Sala da Comissão,                      de    de    .

**Senador Paulo Paim**  
**(PT - RS)**

12



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre "Tragédia de Brumadinho: violações aos direitos humanos".

**JUSTIFICAÇÃO**

Muitas foram as violações aos direitos humanos sofridas pela população de Brumadinho/MG, após o rompimento da Barragem Mina Córrego Feijão no município mineiro.

Muitos trabalhadores foram as vítimas e a população em geral também, pois perderam familiares. A população foi vítima do desastre ecológico ocorrido nas margens do Rio Doce e o próprio rio até hoje sofre com a contaminação, prejudicando a economia local e o meio de subsistência dos ribeirinhos que lá vivem.

A importância desta audiência pública também toma forma para impedir impunidade relacionada à violação aos direitos humanos perpetrada por

empresas multinacionais e garantir justiça à vítimas da tragédia de Brumadinho/  
MG.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Paulo Paim**  
**(PT - RS)**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**